

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO****EDITAL: PREGÃO 44/2022****TIPO: MENOR PREÇO****Referência: Recurso Administrativo****Recorrentes:** VMI TECNOLOGIAS LTDA

IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA

Contrarrazoante: KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**Objeto:** AQUISIÇÃO DE APARELHO DE RAIOS X – FIXO DIGITAL E IMPRESSORA DE FILMES RADIOLÓGICOS, EM ATENDIMENTO AO CENTRO DE APOIO DIAGNÓSTICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE.

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre asseverar que consoante anterior Sessão de Abertura e Julgamento do certame do Pregão Eletrônico nº 44/2022 foi realizada em 08/08/2022 sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital.

Dentre os trâmites processuais pertinentes ao referido processo licitatório, decorrida a etapa de lances eletrônicos, a empresa classificada em primeiro lugar, KONIMAGEM COMERCIAL LTDA, solicitou desclassificação em razão de equívoco na cotação referente a quantidade de placa DR, não havendo cotado o aparelho com 2 placas. A razão foi aceita pela Pregoeira e por sequência classificada a empresa segunda colocada no certame, KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL IND. DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, posteriormente declarada vencedora, ao valor de global de R\$ 273.700,00, por cumprimento aos requisitos de proposta e habilitação.

Neste ato as empresas VMI TECNOLOGIAS LTDA. e IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA. manifestaram intenção de recurso contra decisão da Pregoeira de classificação alegando não ter a vencedora atendido às especificações técnicas exigidas em edital.

Concedido o prazo de 03 dias para formalização do recurso e igual prazo para



contrarrazões.

Passemos a análise dos recursos administrativos e contrarrazões apresentados.

II – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA VMI TECNOLOGIAS LTDA.

A empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA., tempestivamente, manifesta-se contra a licitante classificada alegando não estar o equipamento ofertado pela Recorrida alinhado às exigências técnicas impostas pelo edital, além de estar a mesma suspensa do direito de licitar, sanção aplicada pelo Estado da Bahia, razão pela qual deve ser anulada a decisão que a declarou vencedora.

Alega que em consonância com a Portaria nº 153 de 27 de abril de 2022 da Superintendência de Recursos Logísticos do Estado da Bahia, a Recorrida estava, na data de abertura do certame, suspensa do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta pelo período de 103 (cento e três) dias, cumulada com multa, a qual se expirou em 08 de agosto de 2022, não podendo por força do item 4.13 do edital apta a participar do certame, motivo pelo qual deveria ter sido sumariamente desclassificada.

Considera ser a abrangência da penalidade uma em toda a Administração, sendo descentralizadas as suas funções para melhor atender ao bem comum, não podendo ser limitado os efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão dela, tendo portanto a Recorrida violado os termos do instrumento convocatório no que toca à proibição de empresas penalizadas participarem do certame, bem como a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios e entendimentos esposados pelo órgão máximo de uniformização do direito federal no ordenamento jurídico brasileiro.

Por análise das especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, em co-tejo com as características do equipamento ofertado pela Recorrida, alega que ele não atende as exigências editalícia acerca do formato DICOM exigido pelo edital.

Explica ser o formato DICOM, um conjunto de normas que foram criadas para garantir a troca e o armazenamento com segurança de imagens radiológicas e suas informações. Com



a padronização, todos os tipos de exames – tomografias, ressonâncias, radiografias etc. – são armazenados em um formato único, permitindo a troca entre equipamentos de diferentes marcas. O DICOM também possibilita o acesso das informações em outros dispositivos. Os profissionais podem acessar as imagens e exames de pacientes em aparelhos móveis, como tablets e smartphones. Ao expor conceitualmente o sistema DICOM alega que a marca cotada pela Recorrida possui o formato DICOM incompleto, sem algumas licenças importantes para seu bom desempenho, sendo:

- a) Storage Commitment (Confirmação de armazenamento): Serviço usado para confirmar que uma imagem foi armazenada permanentemente (como em um sistema de servidores redundantes ou um meio qualquer de backup). É como um protocolo de segurança que avisa ao usuário quando ele pode, com segurança, deletar os arquivos em sua estação de trabalho local;
- b) Modality Performed Procedure Step (procedimento realizado por equipamento): Um serviço complementar ao Worklist, habilita um equipamento a enviar relatórios sobre um exame realizado, incluindo dados de aquisição das imagens, horários de início e fim e duração do exame, assim como doses de contrastes, por exemplo. Ajuda a fornecer ao departamento de radiologia um controle mais preciso sobre o uso dos equipamentos. Também conhecido como MPPS, este serviço permite melhor compatibilidade com o sistema de armazenamento, já que, junto com os objetos, envia uma lista de objetos (informações) que estão sendo enviados.

Pelo exposto o não fornecimento das licenças acima mencionadas, afronta diretamente os princípios das aquisições públicas, tendo em vista que a proposta da Recorrida não cumpre as exigências do descritivo técnico do edital em sua integralidade. Deste modo, por força da determinação do subitem 9.1, a desclassificação é medida impositiva em casos em que a proposta comercial do licitante não apresente as especificações exigidas no Termo de Referência, sendo este exatamente o caso ora debatido, tendo em vista que a proposta da Recorrida não contemplou todas as licenças DICOM necessárias, estando, portanto, em desacordo com os requisitos estabelecidos no edital.

Requer que seja anulado o ato administrativo que declarou a Recorrida como vencedora para fornecimento do lote único licitado, uma vez que se encontrava suspensa de licitar com a Administração Pública e não apresentou equipamento aderente às necessidades do ente contratante.



III – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.

A empresa IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, por sua vez, manifesta-se contra decisão que classificou a empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. com fulcro nos fatos e argumentos, sinteticamente, a seguir expostos.

Alega que a proposta apresentada pela RECORRIDA em contraponto ao descritivo do item no Edital, não possui todas as qualificações técnicas necessárias, e, portanto, não atende ao Edital. Conforme previsto é exigido: "devendo cada bateria ter autonomia mínima de 300 imagens por carga ou 4 horas de uso, o que ocorrer primeiro".

Declara que o aparelho ofertado pela Recorrida possui bateria de íons de lítio como fonte de energia com capacidade mínima de 5,9 horas de exames ou 212 imagens, e seu uso intermitente sem suspensão (sem precisa ficar desligando e ligando o sistema) a bateria garante apenas 90 imagens/ 2,5, assim sendo o modelo AltusDR não atende ao que foi solicitado em edital.

Demonstra que na rotina diária de RX, a qual dificilmente é possível interromper o uso do sistema já que, geralmente o setor de RX possui uma agenda árdua e contínua, a autonomia das baterias impacta diretamente na rotina dos técnicos, uma vez que eles terão que trocar as baterias por diversas vezes durante o período de trabalho.

Pelo exposto solicita que seja anulado a classificação da Konica com o modelo AltusDR uma vez que ela não atende ao edital em sua plenitude.

IV–DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pelas empresas Recorrentes, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor dos memoriais foram apresentadas, tempestivamente, as contrarrazões pela empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO



BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, que sinteticamente aduzem o seguinte:

Quanto as alegações da Recorrente - VMI TECNOLOGIAS LTDA, afirma serem os argumentos trazidos nas razões desprovidas de embasamento ou comprovação da alegada inidoneidade.

Ressalta atender a todos os critérios de habilitação estipulados no edital. Quanto aos recursos DICOM manifesta encontrar em seu Manual (página 107) a enumeração dos seguintes recursos DICOM existentes em seu equipamento: “PACOTE DICOM 3.0 COMPLETO: PRINT (IMPRESSÃO), STORAGE/SEND (ARMAZENAMENTO), MODALITY WORKLIST (LISTA DE TRABALHO)”.

Salienta serem os equipamentos fabricados e comercializados pela mesma estarem todos em acordo com a regulamentação vigente para os requisitos de segurança básica e desempenho essencial para os equipamentos eletromédicos, conforme IEC 60601-1:2010, conforme IEC 60601-1-2:2010, conforme CISPR 11 e suas correlatas (Compatibilidade eletromagnética), conforme IEC60601-2-54:2011 (Requisitos particulares para segurança básica e desempenho essencial dos equipamentos de raios X para radiografia). O equipamento possui documentação técnica e documentação complementar que orientam sobre os requisitos necessários para o correto funcionamento do equipamento bem como sua utilização destinada.

Ressalta o seguinte: “Tendo em vista a SERIEDADE DA EMPRESA KONICA MINOLTA, CONSIDERA-SE RELEVANTE MENCIONAR QUE OS EQUIPAMENTOS DE RAIOS X DIGITAIS CONTAM HOJE COM UMA SÉRIE DE FUNCIONALIDADES BÁSICAS, QUE SÃO ENCONTRADAS NA MAIORIA DOS EQUIPAMENTOS COMERCIALIZADOS POR TODAS AS EMPRESAS DA ÁREA. O PACOTE DICOM É O QUE HÁ DE MAIS BÁSICO, VISTO QUE PERMITIRÁ ARMAZENAMENTOS, TRATAMENTO E TRANSMISSÃO DE IMAGENS MÉDICAS EM UM FORMATO ELETRÔNICO. ”

Deste modo quanto ao equipamento ofertado afirma capacidade atendimento completo ao pacote DICOM: possui a capacidade de comunicação com sistema PACS; permite a uma estação de trabalho localizar listas de imagens, por exemplo, e recuperá-las a partir do PACS em que estão armazenadas; permite que se habilite o equipamento a obter detalhes de pacientes e exames agendados eletronicamente, evitando a necessidade de



digitar estas informações várias vezes e os erros que esta repetida intervenção humana pode causar; permite o envio de imagens para uma impressora de DICOM, normalmente para imprimir um filme de raios-X.

E por fim relata as informações contidas página 65 do manual do referido equipamento AltusDR, onde é possível verificar que por padrão o equipamento ofertado possui suporte DICOM Modality Worklist, página 33 do manual do software ImagePilot é possível verificar todas as capacidades de exportação presentes no equipamento e na página 361 onde consta: “ImagePilot DICOM STORAGE ADDITIONAL #1 - Funções que permitem à ImagePilot exportar imagens para os servidores de imagem (ex.: PACS), utilizando o Armazenamento DICOM. É possível utilizar os dispositivos de saída equivalentes ao número de opções adquiridas”

Contra a alegações da mesma Recorrente de que a mesma impedida de licitar e contratar com a Administração da Prefeitura Municipal de João Monlevade/MG, bem como em qualquer âmbito da federação, afirma que tais alegações não estão de acordo com o que estabelece o edital, a legislação vigente, e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, especialmente depois da entrada em vigor da nova lei de licitações (Lei 14.133/21).

Afirma estar a Recorrente tentando confundir o julgamento recursal. A recorrida não se encontra suspensa de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Santaluz/BA, ou ainda, com a Administração Pública como um todo, em sentido amplo e em todos os níveis da federação. Na verdade, a Konica Minolta deve ser mantida habilitada e vencedora do certame, pois não descumprir nenhuma condição de participação ou de habilitação do edital, e possui entendimento consolidado e favorável na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como na recente Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações).

Pelo exposto, baseada na Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, pela Lei 8.666/93, considera não haver razão para desconsiderar a uniformização do entendimento trazido pela nova lei de licitações – Lei 14.133/21 e que a compreensão que prevalece nos Tribunais de Contas é a de que a “suspensão temporária de licitar” se restringe à entidade ou órgão que a aplicou, enquanto a sanção mais gravosa de “declaração de inidoneidade” atingiria a Administração Pública como um todo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Passando à análise do mérito recursal, da Recorrente IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, onde a mesma pede anulação da decisão que sagrou a Recorrida como



vencedora do referido Lote por entender que supostamente não atendeu ao descritivo do edital, em sede de recurso não possuem qualquer embasamento.

Afirma que houve um engano da Recorrente ao interpretar as informações dispostas no Manual da Konica Minolta. Informa que seu equipamento é altamente tecnológico e superior, apresentando capacidade de suspensão das funções após a realização do exame. Essa suspensão EQUIVALE AO MODO STANDBY OU MODO ESPERA, que após determinado período de inatividade, o sistema entra em um modo de espera, contribuindo para a economia de energia e preservação do sistema como um todo. Deste modo, diante da exigência de edital de autonomia mínima de 300 imagens ou 4 horas independentemente da forma como será utilizado o sistema, já que não é possível presumir que na rotina diária o sistema conseguirá ficar desligado por algum tempo. E a autonomia dessas baterias também estará atrelada ao intervalo e quantidade de imagens será capturada por estudo.

Conforme consta em Manual e conforme restou declarado em proposta, que a Konica Minolta ofertou equipamento com capacidade de autonomia de 212 imagens ou 5,9 horas, estando totalmente superior ao edital do processo que deu a opção de autonomia de 300 imagens ou 4 horas. Completa sua informação por meio de informações contidas no manual, que indica a capacidade de acumulação de carga das baterias entre os detectores da Recorrente e da Recorrida (página 68 do Manual da Konica Minolta – Consta Capacidade de 4180mAh (padrão); página 504 do Manual da Imex – Consta Bateria de íon de lítio e capacidade de 100mAh).

Requer que seja considerado totalmente improcedente o recurso apresentado pela empresa Imex e mantida a decisão que sagrou esta Recorrida como vencedora do Lote 01 do certame.

V- DAS APRECIÇÕES E DECISÃO DA PREGOEIRA

O processo licitatório é um processo administrativo formado por um conjunto de atos que tem o intento de proporcionar à Administração a possibilidade de adquirir um bem ou serviço da forma mais vantajosa para ela própria.

É regido pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/93 o qual prevê a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração,



alertando para a necessidade de se processar e julgar as licitações com base nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Assim sendo todo procedimento licitatório tem uma finalidade seletiva, buscando obtenção de proposta que traga à Administração o melhor custo benefício possível diante de sua necessidade, observando os princípios constitucionais que garantem um resultado justo e satisfatório para a licitação acima de qualquer interesse de um particular.

Contudo, como nos ensina Hely Lopes Meirelles, (Licitação e Contrato Administrativo, 2010) um procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases, não sendo somente a lei, mas também o regulamento, as instruções complementares e o edital, bases para o procedimento da licitação.

Neste entendimento o procedimento formal, ou seja, as prescrições legais que devem ser seguidas pela Administração para o alcance do fim almejado, não significam que a Administração deva ser formalista.

Faz necessário por parte do agente público, quando da aplicação da Lei 8.666/93, que não apenas se busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas que também o conjugue com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios. Neste sentido no ato de julgamento dos documentos de habilitação e julgamento das propostas de uma licitação, cabe ao agente a árdua tarefa de zelo pelos princípios elencados na norma vigente, mas que também pondere o princípio da razoabilidade que tem por premissa aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos, de modo a evitar a adoção de posturas inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas à própria finalidade da licitação.

Como previsto no artigo 4º do Decreto Federal 3.555/00 assim como disposto no ato convocatório do processo licitatório em epígrafe, subitem 18.1:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da ce-



leridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa, assim sendo deve analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada. Deste modo deve-se interpretar as normas disciplinadoras da licitação sempre em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Em análise dos méritos destes tópicos recursais ambas as Recorrentes manifestam inconformadas com a decisão desta Pregoeira que julgou vencedora a Recorrida KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. Contestam estar a vencedora em desconformidade com as condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ressalto que a classificação da empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., foi devidamente baseada em análise da proposta apresentada e cumprimento ao edital de todos os requisitos classificatórios contidos no subitem 5.8 e Termo de Referência, ou seja, observado por esta Pregoeira os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios. Todas as análises foram devidamente realizadas em conjunto ao responsável técnico deste Município, o qual responsabilmente, realizou diligências junto aos manuais do fabricante para averiguações necessárias às especificações exigidas.

Assevera-se que o ato de diligenciar em qualquer fase do processo licitatório é facultado à Pregoeira, para fins de esclarecer ou complementar a instrução do processo. No caso em questão foram realizadas diligências para esclarecimentos de dúvidas relacionadas



às propostas, considerando sempre a busca pela proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dentre os requisitos para a aquisição do aparelho de raio-x –fixo digital e a impressora de filmes radiológicos foi exigido “Serviços Dicom 3.0: Storage, Print, Worklist Management, Commitment e MPS” e “bateria com autonomia mínima de 300 imagens por carga ou no mínimo 4 (quatro) horas de uso”.

Em catálogo apresentado e diligências a manuais da Recorrida, os requisitos referenciados, e apontados como irregulares pelas Recorrentes, foram confirmados como especificações existentes na marca cota. Todavia os requisitos apontados como irregulares, mesmo que tivessem apresentados diferenças ínfimas do termo de referência, certamente não impactariam na finalidade maior deste certame, considerando que foram resguardados na marca cotada a qualidade, segurança e rapidez no diagnóstico para assistência à saúde dos pacientes municipais.

Conforme citação da própria Recorrida:

[...] entende-se, que em disputas de preço, como o caso em questão, deve-se evitar desperdícios e procurar sempre obter bons resultados na atuação da Administração com o menor custo possível, sempre levando em consideração a qualidade e aplicabilidade do produto. Além disso, a razoabilidade é fundamental para a tomada de decisão que conduza à escolha do que for mais eficiente, conveniente, oportuno e apto a atender o interesse público. [...]

Portanto, ainda que quaisquer das empresas participantes nesse processo houvesse apresentado pequenas variações ao exigido, não impactariam na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e nem mesmo no entendimento de que o objeto de interesse público, qual seja, “aquisição de aparelho de Raio-x Fixo Digital e impressora de filmes radiológicos”, não tenha sido preservado.

Para ratificar a decisão desta Pregoeira a Recorrida, por meio de suas contrarrazões, indica as páginas do Manual do equipamento que contesta todas as alegações das Recorrentes quanto ao pacote Dicom 3.0 e o tempo de uso da bateria.

Foi verificado nos Manuais da Recorrida, assim como também nos demais licitantes do processo, que o pacote de Serviços DICOM 3.0 ofertado permite as principais



funcionalidades requeridas por este Município: há plena capacidade de envio de imagens ou outras informações, como relatórios, informações do paciente, para um sistema de PACS; permite confirmar que uma imagem foi armazenada permanentemente; permite obtenção de detalhes de pacientes e exames agendados eletronicamente, além de permitir serviços complementares a esse worklist; permite enviar imagens para uma impressora de DICOM; dentre outras funcionalidades.

Quanto a autonomia de bateria, ficou restou esclarecido que não há desligamento do painel cotado após a realização de exames, nem há necessidade constante de inicialização do sistema. Sendo que a bateria ofertada possui autonomia superior ao mínimo exigido, além de apresentar recurso extra de economia de energia, que poderá ser muito vantajoso para este Município.

Frisamos que a busca por uma proposta vantajosa é o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

Em decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais –TCE/MG sobre denúncia contra este Município e esta Pregoeira, confirmou este órgão:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM PRÉDIOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. OBSERVÂNCIA. ADITAMENTO DO MPTC. REALIZAÇÃO DE PREGÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA MODALIDADE VIRTUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com outros princípios, como o da razoabilidade, da economicidade e do interesse público, de modo que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas. (Denúncia 1101695 –Segunda Câmara 10/02/2022)



Em entendimento assertivo o TCE/MG afirma que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, havendo a possibilidade de sua flexibilização em hipóteses específicas, conforme o que a doutrina denomina de princípio do formalismo moderado. Isso pois, como bem pontuado pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, “a licitação não contém este aspecto teleológico (fim em si mesmo), mas mero instrumento de concretização do interesse público para garantia da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável”.

Por conclusão e por todo o exposto não há que se falar em prejuízo ao interesse público nem inviabilização do objeto da licitação, vez que as exigências contidas em edital foram devidamente atendidas pela Recorrida, não havendo, portanto, violação do princípio da vinculação ao edital.

Quanto a alegação da Recorrente VMI TECNOLOGIAS LTDA. de que a Recorrida estaria violando os termos do instrumento convocatório no que toca à proibição de empresa penalizada de participar do certame, por meio de punição aplicada em um determinado ente federativo, tal alegação não merece prosperar nem mesmo ser amplamente debatida, considerando estar pacificado o entendimento de que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a dois anos, em razão da inexecução total ou parcial de contrato firmado com o poder público está restrita ao âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora. Portanto, deve ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

Para corroborar com este entendimento o Acórdão nº 902/2012 - Plenário do TCU expressa que "a previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da administração pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria".

Da mesma forma o Acórdão nº 2788/2019 - Plenário do TCU fixa que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, prevista no inciso III do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante.



Por consequência desse princípio, o Tribunal de Contas da União em recente decisão entendeu que:

“(...) a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar”.

Assim sendo ao fixar cláusulas sancionatórias a Administração deve conter-se à literalidade da lei, devendo observar estritamente o texto legal, caso contrário estará criando uma nova regra sancionatória não prevista em lei, ferindo com isso o princípio da legalidade e, por consequência, restringindo a competitividade do certame.

Por todo o exposto, respeitados os preceitos e normas das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, em obediência aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência e da economicidade, na condição de Pregoeira Oficial do Município de João Monlevade, firmo a presente resposta ao RECURSO ADMINISTRATIVO e DECIDO:

- ✓ **NÃO ACOLHER** os recursos das empresas VMI TECNOLOGIAS LTDA e IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA;
- ✓ **ACOLHER** as contrarrazões da empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
- ✓ **ENCAMINHAR** a resposta do recurso administrativo para Parecer Jurídico, com vistas a fundamentar a decisão da Autoridade Competente.

João Monlevade, 18 de agosto de 2022.

ÉRICA MARCIA RABELO SILVA ARAÚJO
Pregoeira Oficial